



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.306, 16 SETEMBRO DE 2021.

**ESTABELECE E AUTORIZA O  
“PROGRAMA MUNICIPAL DE  
CONSERVAÇÃO DE  
ESTRADAS MUNICIPAIS” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego, acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

**Artigo 2º** - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, devidamente numeradas, denominadas e os traçados são os constantes nos documentos acima definidos.

**Artigo 3º** - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas, as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:

- a) Federais as que constam no Plano Geral da República;
- b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de São Paulo;
- c) Municipais as que constam no Mapa Rodoviário do Município e Carta Cartográfica – IBGE/1972, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

4 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

II - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

**Artigo 4º** - São denominadas “estradas principais” as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

**Artigo 5º** - São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

**Artigo 6º** - São denominadas “estradas vicinais”, as que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como servidão de passagem para chegarem a sua propriedade.

**Artigo 7º** - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

**Artigo 8º** - As propriedades lindeiras de exploração pecuária, através de seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no máximo em 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros e porteiras, nas suas divisões de pastagens para que o fluxo de tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete e animais.

§ 1º Sendo necessário, desde que devidamente e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar e saúde, o prazo para a adoção das providências no caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

**Artigo 9º** - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem adoção, sobre parte dos proprietários ou prepostos, a administração



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de “mataburros” e porteiras, notificando os proprietários para o pagamento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

**Artigo 10º** - As propriedades lindeiras, através de seus proprietários ou prepostos, que possuem “cercas vivas”, às margens das estradas municipais, ficam obrigadas a proceder a poda regular e constante da vegetação implantada, inclusive removendo os resíduos oriundos das podas do leito das estradas, deixando a área pública livre e desimpedida para trânsito de veículos.

**Artigo 11** - Compete a Prefeitura Municipal:

**I** – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte
- b) boas condições de rolamento e aderência

**II** - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes, semi perenes ou temporárias implantadas antes da vigência desta Lei;

**III** – impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas das propriedades lindeiras reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das estruturas de contenção e escoamento das águas;

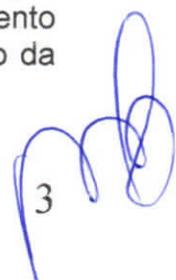
**IV** – implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

**V** – fiscalizar as propriedades lindeiras que deverão conter seus animais no limite de sua área, impedindo-os de terem acesso às estradas;

**VI** – zelar pelo sistema de drenagem das estradas;

**VII** – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção e abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

**VIII** – diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

  
  
3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**IX** – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

**X** – manter atualizados mapas cadastrais de estradas municipais e de jazidas de material utilizável na recuperação, manutenção e conservação das estradas;

**XI** – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas municipais limpos e roçados;

**XII** – sinalizar as estradas municipais sob sua jurisdição.

**Artigo 12** - São obrigações dos proprietários de imóveis lindeiros e adjacentes às estradas municipais:

**I** – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

**II** – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas;

**III** – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada de material vegetal necessário a conservação e manutenção das estradas;

**IV** – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

**Artigo 13** - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

**Artigo 14** - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

**Artigo 15** - A licença para abertura de caminhos e estradas somente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação e mediante prévia autorização do poder público.

**Artigo 16** - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e o aos fins a que se destinarem.

**Artigo 17** - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

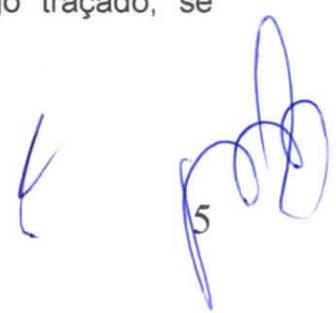
**Artigo 18** - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação que a rota proposta não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

**Artigo 19** - É proibida a colocação de mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento da administração municipal.

**Artigo 20** - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas, devendo retê-las dentro do limite da propriedade.

**§ 1º** Para as estradas, caminhos, servidões ou outras formas de trafego de veículos e pessoas, já existentes, sem pavimento asfáltico, poderão ter no máximo 4 (quatro) redutores de velocidade por Km (quilometro), resguardado o disposto na Lei Estadual nº 6.171 de 04 de julho de 1988 regulamentada pelo Decreto nº 41.719 de 16/04/1997.

**§ 2º** Caso ocorram às infrações mencionadas nos artigos 9º, 10º e 11º desta lei, a Prefeitura Municipal fará a retirada dos obstáculos eventualmente colocados, retornando a estrada ao antigo traçado, se necessário, com o auxílio de força policial.

  
5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**Artigo 21** - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

**Artigo 22** - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas municipais, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

**Artigo 23** - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas municipais deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes, e quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

**Artigo 24** - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) Advertência por escrito, acompanhada de Notificação para correção das irregularidades constatadas;
- b) Multa no valor de 100 a 1.000 UFMAP

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou ainda proprietários de áreas agro-silvo-pastoris, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos promitentes hierárquicos.

§ 2º A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181 de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421 de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

**Artigo 25** - As estradas municipais de terra deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

para cada lado, considerando o eixo central da estrada; e, as estradas municipais pavimentadas deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, considerando o eixo central da estrada.

**§ único** As estradas municipais com largura inferior ao disposto no caput deste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade, podendo em casos extremos e sem acordo ser utilizado a justiça comum.

**Artigo 26** - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do limite da faixa de domínio das estradas municipais.

**Artigo 27** - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável e nos acostamentos das estradas municipais, salvo com expressa autorização da administração municipal.

**Artigo 28** - Fica expressamente proibido a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável, dos acostamentos ou dos barrancos.

**Artigo 29** - É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

- I - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros ou outras sinalizações colocadas nas estradas municipais;
- II - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

**Artigo 30** - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas pluviais, como curvas de nível, bacias de retenção ou outro meio de controle, em propriedades privadas com anuência e sem ônus para o proprietário.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

*[Handwritten signature]*  
7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 2º O processo conterá cotas, distâncias, fotos e desenho topográfico de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma a água das chuvas poderá ser despejada no leito carroçável das estradas municipais.

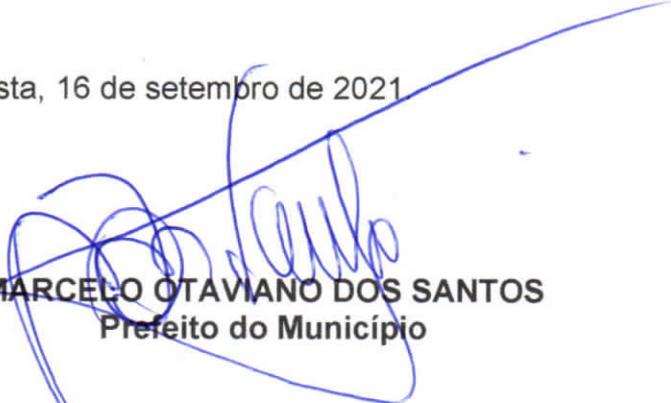
**Artigo 31** - A administração providenciará ao cadastro e discriminação das estradas municipais e, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

**Artigo 32** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho" nos termos do Decreto Estadual nº 41.721 de 17 de abril de 1997.

**Artigo 33** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente ou através de convênios, suplementada se necessário for.

**Artigo 34** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.359 de 13 de fevereiro de 2002.

Monte Azul Paulista, 16 de setembro de 2021



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS  
Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, em 16 de setembro de 2021.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
Agente Administrativo II